



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº		20		PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 06.04.2022	
01	Proc. 573/22	Ver. Zeca Pirão	Altera a Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá op.		
02	Proc. 575/22	Ver. Amaury	Institui no calendário oficial de eventos do município de Belém a Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social.		
03	Proc. 576/22	Ver. Amaury	Dá prioridade de atendimento a pessoas com doença de Parkinson, e dá op.		
04	Proc. 577/22	Ver. Amaury	Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy com uso de motocicleta, estabelece regras gerais para regulação deste serviço, e dá op.		

573 06.04.2022
09103



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Projeto de Lei

Altera a Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso IV, § 1º do art. 91 da Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 91...

§1º. A ZAU 4 tem como objetivos:

I -

II -

III -

IV - **priorizar** a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;

Art. 2º. Aditar item 14 no ANEXO X - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 03, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 - LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999), da Lei nº8.655, de 30 de julho de 2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO X - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 03, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 - LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999). (NR)
ANEXO 03 - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS (NR)
ANEXO 03 - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS (NR)

USOS	ZAU 1	ZAU 2	ZAU 3		ZAU 4	ZAU 5	ZAU 6					ZAU 7 CENTRO HISTÓRICO
			SETOR I	SETOR II			SETOR I	SETOR II	SETOR III	SETOR IV	SETOR V	
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR					M0 (9)(10) (14) M1 (9)(10)(14)							
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR					M2 (9)(10) (14) M3 (9)(10) (14) M4 (9)(10)(14)							
COMÉRCIO VAREJISTA COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO					M0(9)(10) (14) M8 (9)(10) (14) M9 (9)(10) (14) M13(9)(10) (14) M15(9)(10) (14)							
SERVIÇOS "A", "B" E "C"					M0 (9)(10) (14) M7 (9)(10) (14) M9 (9)(10) (14) M11(9)(10) (14) M15(9)(10) (14)							
INDÚSTRIA					M19 (10) (14) M20(10)(11) (14) M20A(10)(11) (14) M21(10)(11)(14)							

14. Quando coincidir na ZAU 4, no quadrante Av. Julio Cesar, Avenida Brigadeiro Protasio, Avenida Doutor Freitas e Avenida Senador Lemos, somente será permitido o uso de serviços "A" e de interesse de uso público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador ZECA PIRÃO

575, 06 04 22, 9 09h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Presidência

Projeto de Lei nº 1/2022

Que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém a "Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém a "Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social" a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de Agosto.

Art. 2º - Esta semana destina-se à realização de atividades voltadas ao tema da vulnerabilidade social, por adesão voluntária de estabelecimentos públicos e privados, dentre as quais:

I - Ações voluntárias para arrecadação e distribuição de alimentos e roupas a pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social;

II - Ações voluntárias para palestras, oficinas e orientações que abranjam a reinserção dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho.

Art. 3º - A divulgação dos eventos poderá ser realizada por meio de parcerias entre empresas, associações e entidades colaboradoras sem fins lucrativos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 06 de abril de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

Instituir a Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social é uma forma de chamar a atenção e envolver a sociedade nesse problema grave que assola todas as cidades brasileiras, inclusive em Belém. A população de pessoas em situação de rua e em condição de miséria tem aumentado nos últimos anos e são necessários esforços conjuntos para amenizar esse sofrimento e para reverter essa situação. Criar um momento do ano para que se reflita sobre o assunto e para que diferentes entidades e pessoas possam se envolver em ações diversas, aumenta o conhecimento de todos sobre a situação e o contato com a realidade de muitos cidadãos e cidadãs belenense que não tem acesso a uma vida digna. Ademais, essa ação está em consonância com a Agenda 2030 da ONU, que instituiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o primeiro deles o combate à pobreza e à vulnerabilidade social.

576, 06.04.22, 09h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PA 15000

Projeto de Lei nº /2022

“Dá prioridade de atendimento a pessoas com doença de Parkinson e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com doença de Parkinson, assim diagnosticadas por laudo médico, terão no Município de Belém, estendidos os direitos assegurados pela Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nos termos desta Lei e da Portaria nº 199 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - As empresas e concessionária privadas, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais em atuação nesta cidade ficam obrigados a prestar o atendimento prioritário a pessoas com doença de Parkinson, da mesma forma em que se aplica a Lei para pessoas com deficiência de qualquer natureza, alcançando assim todas as espécies de deficiências legalmente reconhecidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 06 de abril de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de Lei a fim de que mereça a atenção e a aprovação dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa. Trata-se de projeto que visa trazer e mostrar a extrema necessidade de que a pessoa com doença de Parkinson deva ter atendimento prioritário assim como as pessoas com deficiência elencadas no estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015) e a Lei de Prioridade de Atendimento (LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000).

Diante do exposto, espero a aprovação do respectivo Projeto de Lei pelos nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

577, 06.09.22, 09h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº 1/2022

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy" com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua – profissionais de vigilância, serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência; V – certidões negativas das varas criminais; e
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – vigilância comunitária.

Art. 4º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; e
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nesta Lei.

Art. 6º Constitui infração a esta Lei:

- I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente; e
- II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
MAURY
DA APPD

Art. 7º Penalidades pelas infrações contidas no art. 6º, desta Lei, serão expressas em Unidade de Referência Municipal (URM):

- I - Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6º, multa de 5 (cinco) URM;
- II - Infração por reincidência, multa de 10 (dez) URM.

Art. 8º Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2, desta Lei, com as seguintes penalidades:

- I - Infração Leve - 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;
- II - Infração Grave - 180 (cento e oitenta dias) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;
- III - Infração Gravíssima - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão.

§1º Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2º, desta Lei.

§2º Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV, do art. 2º, desta Lei.

§3º Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 06 de abril de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
MAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo visa regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy com o uso de motocicleta, estabelecer regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências, considerando o grande número de trabalhadores que atuam neste setor e como reconhecimento da profissão de motoboy em nosso Município. Visto que, já existe legislação federal a respeito do assunto, Lei nº 12.009/2009, e cabe a município legislar sobre o mesmo no âmbito municipal.

Além do mais o projeto trará dignidade a categoria, sendo comum que fossem contratados como prestadores de outros serviços em empresas de fretes. Como também, normas de segurança, pois com o reconhecimento da profissão os trabalhadores sobre duas rodas terão de ser mais precavidos. Será obrigatório o uso de coletes com refletores, proporcionando maior segurança ao trabalhador e a população através de suas normas.

No entanto este projeto de lei visa atender a esta necessidade, defendendo os interesses dos que atuam nas referidas áreas e, também, protegendo os cidadãos usuários dos serviços.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.